

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900010035845

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PERFORMANCE

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 411/2020 - GAB**

EMENTA: CONSULTA.  
AJUDA DE CUSTO A  
MEMBROS DO CONSELHO  
FISCAL. PREVISÃO  
ESTATUTÁRIA.  
VIABILIDADE JURÍDICA.  
IMPRESINDIBILIDADE  
DE PREVISÃO  
ESTATUTÁRIA A  
RESPEITO DE DIRIGENTE  
MÁXIMO DA ENTIDADE, E  
INACUMULABILIDADE  
DESTA POSIÇÃO COM A  
PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE  
ADMINISTRAÇÃO.  
MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta oriunda da **Coordenação de Acompanhamento Contábil da Secretaria de Estado da Saúde** (9221377) à respeito de aspectos que restaram apurados em prestação de contas anual atinente a Contrato de Gestão.

2. Encaminhados os questionamentos pela Superintendência de Performance, a matéria foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, via **Parecer PROCSET n. 33/2020** (000011113827).

3. Extrai-se dessa peça opinativa, em primeiro lugar, que *"a concessão de ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem os membros do Conselho Fiscal, em simetria com o modelo já legalmente admitido para o Conselho de Administração, não possui vedação legal, encontrando-se, pois, na esfera de liberalidade da organização social, desde que, uma vez constatada a necessidade e o custo-benefício da concessão da parcela indenizatória, seja incluída esta previsão no respectivo estatuto social, o que foi realizado no presente caso"*.

4. Noutro giro, o parecer assentou que a *"existência de previsão legal e regimental de deveres e atribuições especificamente direcionados ao dirigente máximo e à diretoria da organização social torna impositiva a fixação de ambas as figuras no bojo da norma estatutária da entidade"*, asseverando, em arremate, que existe vedação legal ao exercício concomitante, por uma mesma pessoa, das posições de dirigente máximo da entidade e Presidente do Conselho de Administração.

5. É o relatório. Corretas se mostram as conclusões esposadas na peça opinativa.

5.1. Com efeito, à míngua de impedimento legal no art. 5º da Lei Estadual n. 15.503/2005<sup>1</sup>, não há vedação a que o Estatuto da entidade estabeleça em favor dos integrantes do Conselho Fiscal ajuda de custo de caráter indenizatório, por reunião da qual participem, à exemplo do que prevê o art. 3º, VII, do referido diploma legislativo em favor dos integrantes do Conselho de Administração.

5.2. De outro giro, a imprescindibilidade de previsão estatutária à respeito de dirigente máximo da entidade, e a incompatibilidade desta posição com a Presidência do Conselho de Administração decorrem de interpretações textuais dos dispositivos indicados na peça opinativa, destacando-se, quanto ao último ponto, a vedação contida no art. 3º, VIII, da Lei Estadual n. 15.503/2005, segundo o qual o Conselho de Administração é incompatível com o exercício de funções executivas.

6. Com essas considerações, **adoto e aprovo o Parecer PROCSET n. 33/2020** (000011113827), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria**

**Setorial**, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n. 33/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, da **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1. "Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes. § 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade. § 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/03/2020, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012249144** e o código CRC **A904F377**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:  
Processo nº 201900010035845

SEI 000012249144